

Projeto de Lei nº. 414/2004
Autoria: PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.596/2.004

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLIDER E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Colider.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER/MT, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO ÓRGÃO E SEUS FINS**

Artigo 1º - Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Colider, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Colider/MT, será denominado pela sigla “PREVI-LIDER”, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Colider e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Artigo 2º - Fica assegurado ao PREVI-LIDER no que se refere a seus bens e serviços, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Colider.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 3º - São segurados obrigatórios do PREVI-LIDER os seguintes servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Colider.

Parágrafo Único – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Artigo 4º - A filiação ao PREVI-LIDER será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVI-LIDER;

Parágrafo Único – A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVI-LIDER é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Artigo 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- I. O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipados de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;
- II. Os pais; e
- III. O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do assegurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se União Estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenha prole em comum, enquanto não se separarem.

Artigo 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

- II. Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e
- IV. Para dependentes em geral:
 - a) Pelo matrimônio;
 - b) Pela cessação da invalidez;
 - c) Pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Artigo 10 – Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVI-LIDDER a qual se processará da seguinte forma:

- I. Para o segurado, a qualificação perante o PREVI-LIDER comprovada por documentos hábeis;
- II. Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis;

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVI-LIDER fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Artigo 11 – Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-CESSÃO I
DA APOSENTADORIA

Artigo 12 – Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-LIDER serão aposentados:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 14:
 - a) A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVI-LIDER e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.
 - b) A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVI –LIDER já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a doação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVI-LIDER, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Para cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem-se os incisos I, II e III alínea “b” deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

Artigo 13— No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no artigo 12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I. Inferiores ao valor do salário mínimo;

- II. Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

Artigo 14 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 15 – O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º - Não será devido auxílio doença ao segurado que filiar ao PREVI-LIDER na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Artigo 16 – Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido a perícia médica do PREVI-LIDER.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

Artigo 17 – O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVI-LIDER, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Artigo 18 – O segurado em gozo do auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Artigo 19 – O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 20 – O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Artigo 21 – O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo Único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS

Artigo 22 – A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVI-LIDER.

Artigo 23 – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Artigo 24 – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I. Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II. Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário.
- III. Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV. Pela perda da qualidade de segurado.

Artigo 25 – O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Artigo 26 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada.

Artigo 27 – O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento e a data do retorno ao trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVI-LIDER.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 28 - A pensão será calculada na seguinte forma:

- I. Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II. Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios de regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 28 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. Do dia do óbito;
- II. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 30 – Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVI-LIDER.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Artigo 31 – A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

Artigo 32 – Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio de pensão, na forma do §1º, do Art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 33 – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devida a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.

§ 4º - Para instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprova a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II. Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVI-LIDER pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 34 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a uns doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês de cessação.

Artigo 35 – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Artigo 36 – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria

Artigo 37 – É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 38 – Aplica-se o limite fixado no Art. 37 XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração, e de cargo eletivo.

Artigo 39 – Além do disposto nesta Lei, o PREVI-LIDER observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Artigo 40 – Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVI-LIDER), todo o provento integral de aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Artigo 41 – As prestações, concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVI-LIDER e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecido por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para respectiva percepção.

Artigo 42 – O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVI-LIDER que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Artigo 43 – Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Artigo 42 – A receita do PREVI-LIDER será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

- I. De uma contribuição mensal dos segurados ativos e pensionistas definida pela reavaliação atuarial igual a 9,0% (nove inteiros por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II. De uma contribuição mensal dos segurados inativos igual a 0,9% (nove por cento), calculada sobre a parcela dos proventos que superarem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;
- III. De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98, com redação dada pela Medida Provisória nº. 167, de 19 de Fevereiro de 2004, igual a 11,10% (onze inteiros e dez décimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- IV. De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- V. Pela renda resultante da aplicação das reservas;

- VI. Pelas doações, legados e rendas eventuais;
- VII. Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
- VIII. Dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Artigo 45 – Considera-se remuneração de contribuição, para efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se apresentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

§ 2º - Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 3º- O salário-família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVI-LIDER.

Artigo 46 – Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Artigo 47 – A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-LIDER compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

- I. Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I e II do Art. 44;
- II. Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVI-LIDER ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos III, do Art. 44, conforme o caso.

Parágrafo Único – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVI-LIDER relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remuneração e valores de contribuição.

Artigo 48 – O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVI-LIDER as contribuições devidas.

Artigo 49 – As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Colider, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVI-LIDER.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 50 – O PREVI-LIDER poderá a qualquer momento, requerer dos órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de

apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVI-LIDER, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Artigo 51 – As importâncias arrecadadas pelo PREVI-LIDER são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 52 – Na realização da avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS nº. 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Artigo 53 – As disponibilidades de caixa do PREVI-LIDER, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, em quaisquer instituições com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 51 – A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

- I. Segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o *"caput"* em:

- I. Títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II. Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Artigo 55 – Para alcançar os objetivos enumerados nos artigo anterior, o PREVI-LIDER realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 56 – O orçamento do PREVI-LIDER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do PREVI-LIDER integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do PREVI-LIDER observará, na sua elaboração e na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 57 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 58 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVI-LIDER e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Artigo 59 – O PREVI-LIDER observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Artigo 60 – Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS nº. 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

- I. A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- II. A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;
- III. A escrituração será feita de forma autônoma em relação as contas do ente público;
- IV. O exercício contábil tem a duração de um ano civil;
- V. O ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
 - a) Balanço patrimonial;
 - b) Demonstração do resultado do exercício;
 - c) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
 - d) Demonstração analítica dos investimentos.
- VI. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;
- VII. As demonstrações financeiras devem ser contempladas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao

minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados de exercício;

- VIII. Os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 61 – O PREVI-LIDER, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I. O valor de contribuição do ente estatal;
- II. O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III. O valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV. O valor da despesa total com pessoal ativo;
- V. O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI. O valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII. Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PREVI-LIDER, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário de receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS nº. 4.992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº. 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Artigo 62 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Artigo 63 – A despesa do PREVI-LIDER se constituirá de:

- I. Pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVI-LIDER;
- III. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V. Pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVI-LIDER.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 64 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII **DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

SEÇÃO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Artigo 65 – A organização administrativa do PREVI-LIDER compreenderá os seguintes órgãos:

- I. Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II. Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III. Diretor Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA **DOS ÓRGÃOS**

Artigo 66 – Compõem o Conselho Curador do PREVI-LIDER os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 04 (quatro) representantes dos Segurados.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Artigo 67 – O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Eleger o seu presidente;
- III. Aprovar o quadro de pessoal;
- IV. Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V. Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

PARÁGRAFO ÚNICO – As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Artigo 68 – A função do Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVI-LIDER de sua escolha.

Artigo 69 – Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Artigo 70 – O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;

- II. Eleger seu presidente;
- III. Acompanhar a execução orçamentária do PREVI-LIDER;
- IV. Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 04 (quatro) anos vedada a reeleição

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Artigo 71 – O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será ocupado, por servidor efetivo ou estável, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e perceberá um subsídio mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - O Diretor Executivo do PREVI-LIDER, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº. 9.717 de 27 de novembro de 1.998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1.977, e alterações subsequêntes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 72 – Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I. Representar o PREVI-LIDER em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II. Comparecer as reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
- III. Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
- IV. Propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVI-LIDER;
- V. Nomear, admitir, contratar, prover os servidores do PREVI-LIDER;
- VI. Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII. Despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII. Movimentar a conta bancária do PREVI-LIDER conjuntamente com outro servidor efetivo nomeado pelo Executivo;
- IX. Fazer delegação de competência aos servidores do PREVI-LIDER;
- X. Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - Em caso de devolução do servidor efetivo cedido ao PREVI-LIDER, ao executivo, deverá contar expressamente no Ato, as razões que o motivaram e será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantindo ampla defesa.

§ 2º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVI-LIDER.

§ 3º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVI-LIDER poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II

DO PESSOAL

Artigo 73 – A admissão de pessoal a serviços do PREVI-LIDER, se afra mediante necessidade do órgão.

Artigo 74 – O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVI-LIDER reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Artigo 75– O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Artigo 76 – Os segurados do PREVI-LIDER e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foram notificados, das decisões do Diretor Executivo, denegatórias de prestações.

Artigo 77 – Aos servidores do PREVI-LIDER é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Artigo 78 – O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Artigo 79 – Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Artigo 80 – Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Artigo 81 – São deveres e obrigações dos segurados:

- I. Acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI-LIDER;
- II. Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III. Dar conhecimento à direção do PREVI-LIDER das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV. Comunicar ao PREVI-LIDER qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO – O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVI-LIDER

mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVI-LIDER, ou na Rede Bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Artigo 82 – O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I. Acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI-LIDER;
- II. Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III. Comunicar por escrito ao PREVI-LIDER as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV. Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVI-LIDER.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 83 – Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, § 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito se mulher;
- II. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do Art. 12, III, desta lei, na proporção seguinte:

- I. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II. Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O Professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsoria contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Artigo 84 – Observados o disposto na Art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Artigo 85 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dera a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. Dez anos de carreira e cinco anos efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria concedida conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Artigo 86 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º - Os proventos de aposentadorias a serem concedida aos servidores públicos referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Artigo 87 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Artigo 88 – Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVI-LIDER e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Artigo 89 – Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2004, que fez parte integrante da presente Lei.

Artigo 90 – O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI-LIDER, decorrentes do pagamento de benefícios

previdenciários, bem como das despesas administrativas que excederem o percentual previsto na Reavaliação Atuarial de março/2004.

Artigo 91 – A excedência das despesas administrativas serão repassadas no mês subsequente pelo Poder Executivo na mesma data base de recolhimento.

Parágrafo Único - O referido repasse da excedência, deverá ser contabilizado pela Previdência, em outras Receitas e Deverá ser utilizado somente para cobertura do custeio das despesas administrativas, e para demonstrar transparência em conta corrente específica.

Artigo 92 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 93 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 1.403, de 03 de Junho de 2002, a Lei nº. 1.468, de 28 de fevereiro de 2003, e a Lei nº. 1.503 de 12 de Maio de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colider-MT, em 01 de Julho de 2004.

JAIME MARQUES GONÇALVES
Prefeito Municipal